

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.329-D, DE 1997

Dispõe sobre a concessão do benefício Seguro-Desemprego ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais em períodos de safras frustradas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de frustração de safra agrícola.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

§ 2º O período de safra frustrada, em âmbito regional ou nacional, é o fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e/ou pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, considerando-se, para tanto, aquele que for declarado primeiro.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério

do Trabalho e Emprego, declaração comprobatória da atividade rural, expedida pelo sindicato de trabalhadores rurais ou pelo representante local do Ministério Público.

Art. 3º O benefício assegurado nesta Lei poderá ser requerido a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator